



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.000898/99-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-006.812 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de abril de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ALLIANCO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.  
IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do Código Tributário Nacional, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, sendo vedada a compensação e/ou pagamento de débitos tributários com Apólices da Dívida Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato de Deus e Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado).

## Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls. 170-173:

*Trata o presente processo de pedido de compensação, fl. 01/03, com débitos de PIS e COFINS relativos aos anos-calendário 1997 e 1998, fls. 13/14 no valor de R\$ 180.356,58, mediante direitos creditórios adquiridos por Instrumento Particular de Contrato de Cessão Parcial de Direitos de EARTH INVEST ECONOMIA AUXILIAR DE RECURSOS TECNOLOGIA, HABITAÇÃO LTDA., apólices custodiadas na CEF, relativos ao processo nº 97.0062142-1 da 12 Vara Federal de São Paulo, com valor de face de R\$ 150.000,00, na qual a cedente pretende que títulos emitidos entre 1902 e 1926 — Apólices Dívida Pública Federal - sejam utilizados para compensação com tributos federais e/ou pagamento de aquisição de ações de empresas estatais em leilões de privatização.*

*O pedido foi indeferido em 17/04/2009, fl. 94, através de Despacho Decisório da SEORT — DRF/Nova Iguaçu-RJ, face a inexistência de previsão legal da hipótese pretendida, conforme Solução de Consulta SRRF-8aRF/Disit nº 109/2001, esclarecendo que o crédito é de natureza não-tributária. A interessada alegou que a ação judicial teve tutela antecipada, mas conforme consulta de fls. 91/92, a ação ainda não transitou em julgado.*

*Conclui que o crédito pleiteado não se enquadrou na legislação que disciplinava a matéria à época da protocolização do processo, inexistindo o direito creditório reivindicado pela interessada.*

*Cientificada em 19/05/2009, fl. 100, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 10/06/2009, fls. 103/104, onde alega, em síntese, que obteve os direitos creditórios através de tutela antecipada adquirida pela Cedente na ação judicial, que, embora não tenha transitado em julgado, está pendente de julgamento, estando mantida a antecipação de tutela, requer reforma da decisão para homologar a compensação com base no art. 156,11 do CTN.*

*É o relatório. O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços.*

A DRJ/RJ, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1998*

*COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Nos termos do Código Tributário Nacional, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, sendo vedada a compensação e/ou pagamento de débitos tributários com Apólices da Dívida Pública.*

Cientificado da decisão recorrida em 11.09.2009 (fls.183), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 09.10.2009, reproduzindo suas alegações de defesa (fls.177-179).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A demanda cinge-se na análise da liquidez e certeza do crédito apresentado pela Recorrente objeto do pedido de compensação carreado às fls.02-04, para pagamento de débitos de PIS e COFINS relativos aos anos-calendário 1997 e 1998.

Segundo a Recorrente, a origem do crédito apurado decorre dos seguintes fatos:

*2 - A Requerente ingressou a compensação de seus débitos fiscais referentes aos tributos PIS e COFINS apurados nos anos-calendário 1997 e 1998 com um crédito tributário de R\$ .150.000,00 ( cento e cinqüenta mil reais ) com apólices custodiadas na Caixa Econômica Federal de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do século passado.*

*3- Tais direitos foram cedidos pela empresa EARTH INVEST — ECONOMIA AUXILIAR DE RECURSOS TECNOLOGIA HABITAÇÃO LTDA —CNPJ nº31.399.470/0001-01, conforme instrumento de fls. 15 a 18.*

*4- A Requerente obteve os direitos creditórios dos referidos Títulos, através de Tutela Antecipada adquirida pela Cedente em Ação que moveu em face da União Federal — processo nº 97.0062142-1, perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, a qual lhe permitiu utilizar os créditos para compensação de tributos federais.*

*5- A referida Ação ainda não transitou em julgado, porém ainda está pendente de julgamento, estando mantida por ora, a antecipação de tutela anteriormente concedida.*

A DRJ afastou as alegações da Recorrente com base nas seguintes razões:

*Preliminarmente, cabe de pronto afastar o entendimento de que a compensação pleiteada pela interessada decorre de ação judicial, pois na verdade a cedente detentora de direitos contra a União Federal por conta de Apólices da Dívida Pública é a empresa EARTH INVEST ECONOMIA AUXILIAR DE RECURSOS TECNOLOGIA, HABITAÇÃO LTDA é que é a potencial beneficiária da ação judicial, nos termos da Decisão de fl. 71, da 12ª Vara Federal:*

*" para que os autores possam, afastadas as alegações de prescrição, usufruir dos seus direitos, seja para pagamento por precatório ou como compensação por tributos devidos ou outras dívidas eventualmente existentes com a União, ou ainda, como privatização, ou ainda, que sejam autorizados a utilizar os presentes títulos como garantia de dívida contra a União Federal, pelo seu valor de face devidamente atualizado." (negritei).*

*A interessada Allianco Investimentos e Participações somente adquiriu parte das Apólices através de "Instrumento Particular de Contrato de Cessão Parcial de*

*Direitos", em 04/11/1998, e se apresenta como titular dos referidos direitos creditórios, fls. 15/17 e anexo I, fl. 18.*

*Portanto, não se trata de créditos decorrentes de ação judicial e sim de créditos adquiridos de terceiros, da Earth Invest. A fl. 19 consta a juntada dos instrumentos particulares pela Earth Invest A ação judicial, com o esclarecimento de "que as cessões noticiadas nestes autos não alteram a legitimidade ativa das partes, (art. 42 do CPC)".*

*De todo modo, cabe observar que a mencionada ação ainda não transitou em julgado, portanto, não consubstanciou nenhum crédito líquido e certo, seja dos autores, seja da interessada, passível de ser analisado.*

*A questão de mérito, por sua vez, se resume a possibilidade ou não de compensação de débitos tributários com alegados direitos creditórios oriundos de Títulos da Dívida Pública.*

*Quanto ao tema, cabe registrar que referidos créditos não possuem natureza tributária, estando excluídas da possibilidade de serem compensáveis, porquanto inexistente a necessária lei autorizativa da referida compensação.*

*Senão, vejamos, o art. 170 do CTN claramente expõe que os créditos passíveis de compensação são exclusivamente os "tributários".:*

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de **créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.***

*Frise-se, ainda, que, relativamente a compensação, o CTN, nesse artigo, permite a compensação de débitos tributários apenas com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública e desde que haja prévia autorização legal que estipule garantias e condições para essa compensação, o que não se configurou no presente caso.*

*O Parecer PGFN/CAT n° 432, de 2001 tem o seguinte enunciado:*

*" Não cabe o pagamento ou a compensação de tributos de competência da União com **Apólices da Dívida Pública** ou Títulos da Dívida Agrária — TDA por falta de expressa previsão legal, exceto em relação a utilização de TDAs para pagamento de 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, em conformidade com o art. 105 da Lei nº4.504/64"*

*Por falta de permissivo legal, não se admite a compensação de Títulos da Dívida Pública, que têm caráter financeiro, com tributos e contribuições de competência da União Federal.*

*Não vejo reparos à fazer na decisão recorrida.*

Com efeito, não obstante a Recorrente tenha demonstrado por meio do documento juntado às fls. 21-25, a ocorrência de cessão de créditos transacionados com a empresa Earth, autora da ação judicial noticiada no pedido de compensação, não há decisão judicial admitindo sua inclusão como assistência litisconsorcial. Logo, não sendo parte na ação, qualquer decisão judicial proferida nos autos restringe-se à parte autora.

---

Portanto, correta a decisão de piso que limitou o direito da Recorrente ao crédito em si e, não aos efeitos da decisão que admitiu a possibilidade de realizar-se compensação entre tributos administrados pela Receita Federal com títulos da dívida Pública.

Além disso, a Recorrente não contesta a decisão recorrida quanto a extensão dos efeitos da decisão de judicial, simplesmente, repetiu seus argumentos, sem observar o fundamento utilizado pela julgadora "a quo" para afastar seu direito, tornando-se, ao meu ver, definitiva esta questão.

Correta também a decisão que manteve o despacho decisório, por entender inexistir no ordenamento jurídico possibilidade de compensar tributos administrados pela Receita Federal com títulos da dívida Pública, posto que estes créditos não possuem natureza tributária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo